

PROJETO DE LEI N° _____/2007

Revoga o art. 21 do Decreto-Lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941 – o Código de Processo Penal, e dá outras providências.

A Câmara dos Deputados decreta:

Art. 1° Fica revogado o art. 21 do Decreto-Lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941 – o Código de Processo Penal.

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Diante de uma nova Constituição que assegura o Estado Democrático de Direito, pautado no respeito da dignidade da pessoa humana, o art. 21 do Código de Processo Penal, que trata da incomunicabilidade do indiciado, decretada no curso dos autos pelo juiz, durante o inquérito policial, não pode ser recepcionado.

O art. 136, § 3°, IV da Constituição Federal estabelece que é vedada a incomunicabilidade do preso no curso do Estado de Defesa. Ora, se em uma situação excepcional, onde é admitida a relativização de certos direitos fundamentais em nome da ordem pública e da paz social, não se permite a incomunicabilidade do preso, quisera em uma situação normal, onde lhe são asseguradas todas as garantias de um Estado Democrático.

Além do que, a CF estabelece no rol de seus direitos fundamentais o direito do preso à comunicação e à assistência da família e do advogado (art. 5°, LXII e LXIII). Dessa forma, ao se aceitar que no curso do inquérito policial se decreta a incomunicabilidade do preso, a legislação infraconstitucional estaria criando entraves para a aplicação de uma disposição superior.

Este posicionamento é defendido por penalistas de renome como Júlio Fabrinni Mirabete e Fernando da Costa Tourinho Filho. Outro não é o posicionamento do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello:

“O indiciado é sujeito de direitos e dispõe de garantias plenamente oponíveis ao poder do Estado. A unilateralidade da investigação penal não autoriza que se desrespeitem as garantias básicas de que se acha investido, mesmo na fase pré-processual, aquele que sofre, por parte do Estado, atos de persecução criminal.”

Desta forma, diante da inconstitucionalidade material do dispositivo do Código de Processo Penal, justifico a pretensa lei.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR
Deputado Federal